



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 30/2024, de autoria do Vereador Kalito Stoeckl que “Institui a implantação de crematórios particulares no Município de Foz do Iguaçu”.

De acordo com o Art. 1º da Proposta, a Matéria visa disciplinar as regras para construção e funcionamento de crematórios particulares no município de Foz do Iguaçu, que obedecerá, além desta, a legislação estadual e federal pertinentes, bem como as normas de edificação, as leis de uso e ocupação do solo e as normas técnicas específicas.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

Em pesquisa sobre o tema, soube-se que a atividade de cremação são serviços vinculados à área da saúde pública e interessam sobremaneira ao município, o que pode ser sentido após o período de pandemia, quando os municípios do país enfrentaram muitos problemas com o aumento expressivo de óbitos, o que, somado à inexistência do oferecimento do serviço pelo poder público, fez a comunidade sentir a importância desse tipo de serviço para a cidade.

...

Conscientes dessa difícil experiência por que passaram os municípios, percebe-se que a proposta legislativa encaminhada pelo nobre edil se mostra dotada de interesse público.

Por sua vez, tecnicamente, deve-se dizer que os municípios possuem competência para tratar da matéria objeto do projeto, o que pode ser evidenciado através da leitura do texto do artigo 4º, inciso IV, letra d, da Lei Orgânica [...]

...



Já com relação à origem parlamentar da proposta que busca "autorizar e regulamentar a instalação de crematórios privados", este departamento não percebe irregularidades a serem anotadas, uma vez que o texto não traz consigo nenhuma regra vedada pela legislação vigente.

Em verdade, deve ser observado que a atividade de cremação necessitará de licença para construção, regularidade ambiental e sanitária (art.2º), cujo serviço já se mostra ofertado e desenvolvido pelo município.

Não havendo criação de novas atribuições, deve-se invocar aqui a Tese nº 917, do STF, que fixou que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel.Min.Gilmar Mendes, 29-09-2016, DJe 11-10-2016).

Nestas condições, este departamento entende que seria possível o início do procedimento neste parlamento.

[...]

O único registro que merece ser feito por este departamento se refere ao fato de que o disciplinamento de crematórios possui pouca efetividade prática, uma vez que a atividade não existe em nossa cidade; não havendo empresa que se encontre em atividade nesta área em Foz do Iguaçu.

...

Nada juridicamente impede, todavia, a existência de regulamento de atividade que ainda não é explorada no município.

De outro lado, o serviço de cremação também não necessita ser concedido ou permitido, uma vez que a Lei das Concessões e Permissões (Lei nº 9074/95) exige lei autorizativa anterior para que o serviço público possa ser concedido ou permitido, conforme pode-se certificar pelo artigo 2º, questão que inexistente no caso específico da atividade de cremação em Foz do



Iguaçu.

...

Por fim, deve-se observar que, muito embora o Parecer nº 993/2024, do IBAM, tenha concluído pela inviabilidade do projeto, este departamento entende que o serviço de cremação não necessita ser concedido ou permitido, uma vez que a Lei das Concessões e Permissões (Lei nº 9074/95) exige a existência de lei autorizativa anterior para que o serviço público possa ser concedido ou permitido (artigo 2º), questão que inexistente no caso específico da atividade de cremação em Foz do Iguaçu."

Cite-se a realização de Audiência Pública, na sede da Câmara Municipal no dia 22 de maio do corrente ano, com a participação da Secretária Municipal de Administração, Sra. Eliane Dávila Sávio, com abertura para participação popular, apresentação da Proposta e debates sobre a Matéria.

Anexo ao Projeto, o Ofício nº 6130/2024 oriundo do Poder Executivo que em resposta ao encaminhamento de expediente por esta Comissão, remeteu as manifestações da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Memorando nº 32867, de 17 de junho de 2024; da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Memorando nº 31985, de 12 de junho de 2024; da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Memorando nº 31767, de 11 de junho de 2024 e da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, por meio do Memorando nº 31978, de 12 de junho de 2024.

Em resposta, a Divisão de Controle Ambiental sugeriu a revisão dos artigos 2º, 8º, 9º e 11º e a Secretaria de Assistência Social manifestou apoio à iniciativa do Projeto de Lei, entendendo que a implantação de crematórios é uma medida que beneficia a população de Foz do Iguaçu, oferecendo uma alternativa moderna e sustentável aos métodos tradicionais de sepultamento.

Ressaltamos também a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos que informou que atenderá todas as normativas previstas na Lei Complementar nº 273/2027 que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, no Decreto 27.778/2019 que estabelece os procedimentos relativos aos usos para atividades de comércio e serviços, depósitos e indústrias e demais legislações atinentes ao pedido.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, após a devida análise da Matéria e em vista do parecer jurídico apresentado, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 30/2024, apresentando Emenda Modificativa/Aditiva.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2024.

Protetora Carol Dedonatti
Presidente/Relatora

Alex Meyer
Membro

Yasmin Hachem
Vice-Presidente

/JG
/DV



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AB53-36A1-90B5-18F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 03/07/2024 11:21:16 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 04/07/2024 10:09:01 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PROTETORA CAROL DEDONATTI (CPF 050.XXX.XXX-80) em 05/07/2024 12:09:29 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AB53-36A1-90B5-18F7>